



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118471-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado SIDNEY ZOLEZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2676 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento: 2118471-67.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Pirajuí – 1ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Raphael Correia Lima Alves De Sena

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Sidney Zolezzi

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO NÃO RECONHECIDO. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADOS. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por Sidney Zolezzi, deferiu tutela provisória para determinar a suspensão de descontos mensais em conta corrente relativos a empréstimo bancário supostamente não contratado, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 por lançamento, limitada a R\$ 6.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para suspensão de descontos bancários supostamente indevidos; (ii) analisar a legalidade e a razoabilidade da multa diária fixada para eventual descumprimento da decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da tutela de urgência fundamenta-se na presença da verossimilhança das alegações e no risco de dano irreparável, conforme art. 300 do CPC, restando evidenciado nos autos que o autor alegou não ter contratado o empréstimo e que os valores creditados foram movimentados sem sua anuência, sendo anexados boletim de ocorrência e extratos bancários. O periculum in mora se consubstancia na continuidade dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário, de natureza alimentar, sendo cabível, portanto, a suspensão da cobrança, ainda que de forma provisória. A reversibilidade da medida está assegurada, não havendo risco de irreparabilidade à instituição financeira agravante, podendo os valores

eventualmente devidos serem compensados ou cobrados em momento oportuno. A imposição de multa cominatória no valor de R\$ 1.500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 6.000,00, mostra-se proporcional, razoável e adequada para garantir a efetividade da tutela deferida, nos termos do art. 537 do CPC. Não há irregularidade na ausência de concessão de prazo para cumprimento da medida, tratando-se de obrigação de não fazer (suspensão imediata de descontos), o que prescinde de dilação para sua efetivação. Os argumentos da parte agravante demandam dilação probatória e envolvem matéria de mérito, o que torna inadequada sua análise em sede de agravo contra decisão concessiva de tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão de descontos em conta bancária oriundos de empréstimo consignado não reconhecido, diante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável à parte autora. 2. A imposição de multa cominatória para garantir a efetividade da medida judicial é legítima e deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo incidir de imediato em caso de obrigação de não fazer.”

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 300, 537 e 1.015, I; CF/1988, art. 5º, LXXVIII.

Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, AI nº 2157432-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Maia, j. 27.06.2024;

TJSP, AI nº 2121508-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 16.08.2024; TJSP, AI nº 2121165-43.2024.8.26.0000, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 26.06.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 39/40, proferida nos autos da “ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e reparação por danos morais” ajuizada por Sidney Zolezzi, que deferiu o pedido de tutela, para “determinar ao réu que suspenda, no prazo de 05 dias, a cobrança dos descontos objeto destes autos, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 para cada lançamento futuro, limitada, por ora, ao valor de R\$ 6.000,00.”

Irresignado, sustenta o requerido, ora agravante, em suma, que (i) o autor narrou que recebeu ligação telefônica de suposto atendente do banco requerido e seguiu suas orientações, alegando que contraiu empréstimo pessoal mediante fraude, porém, os fundamentos exarados não preencheram os requisitos do art. 300, do CPC necessários para a concessão da medida; (ii) aduz que não há nenhuma irregularidade na contratação do empréstimo, posto que na própria ação o autor confessa que recebeu os créditos provenientes do pacto; (iii) afirma que a decisão contrariou os princípios do contraditório e da ampla defesa, aduzindo que não é possível a realização de prova negativa; (iv) caso ao final do processo se verifique a irregularidade da contratação, o autor terá o direito ao ressarcimento garantido na fase de cumprimento de sentença; (v) a multa arbitrada se mostra desproporcional e promove enriquecimento ilícito, requerendo seu cancelamento ou, subsidiariamente, sua redução ou limitação ao valor da obrigação principal.

Assim, pleiteia pela concessão do efeito suspensivo, e, ao final, a reforma da r. decisão, para que seja cassada a liminar.

Em cognição sumária, foi indeferido o efeito suspensivo, diante da ausência de pressupostos para tanto, sendo o recurso processado somente no efeito devolutivo, dispensadas informações do D. Juízo *a quo*, e a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado (fls. 15), cabível (art. 1.015, I do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida *inaudita altera parte*, mostra-se dispensável a intimação da parte

agravada.

Sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos do Código de Processo Civil.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

A irresignação não comporta provimento.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão proferida às fls. 39/40. Veja-se:

“Vistos. CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao autor e nomeio a advogada indicada às fls. 10. Anote-se. Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Sidney Zolezzi contra Banco Bradesco S/A. Alegou o autor que o réu tem realizado desconto mensal em sua conta corrente oriundo de um contrato que jamais foi celebrado. Deste modo, requereu tutela provisória para que o réu providencie a suspensão dos descontos indevidos relativos ao contrato objeto destes autos (fls. 01/38). Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá deferir o pedido de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, à vista da alegação de não contratação do serviço questionado (prova negativa), cuja prova, via de consequência, compete ao réu, e, ainda, o perigo de dano, pois a demora com relação a concessão da tutela pleiteada pelo autor poderá lhe acarretar prejuízos que aparentemente são indevidos,

DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar ao réu que suspenda, no prazo de 05 dias, a cobrança dos descontos objeto destes autos, sob pena de multa de R\$ 1.500,00 para cada lançamento futuro, limitada, por ora, ao valor de R\$ 6.000,00. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). (...) Intime-se."

Com efeito, o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta "*sub judice*", como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

De acordo com o art. 300 do CPC é necessária a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente. Confira-se:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão

Observa-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exige o diploma processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Pois bem. Constou da petição inicial (fls. 01/09) que, em 15.01.2025, o agravado atendeu telefonema de pessoa que se identificou como representante do banco requerido e requereu a confirmação de transação de valor superior a R\$ 8.000,00, o que foi negado pelo autor, pois nem sequer possuía tal saldo em sua conta.

Após, no mesmo dia, recebeu outra chamada para a confirmação de empréstimo pessoal no valor de R\$ 26.000,00, a ser descontado de seu benefício previdenciário, e durante todas as ligações não transmitiu seus dados pessoais ou senha. Informou que ao acessar seu aplicativo bancário, identificou que “a instituição ré havia disponibilizado em sua conta corrente (n. 15778-3) um crédito pessoal no valor de R\$ 26.548,63 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos). Notou, ainda, a realização de uma transferência de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) para Gustavo Henrique da Silva Gomes e duas outras de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) - esta última debitada do saldo da conta salário n.12152-5 - para a pessoa de Phillip Vieira Gonçalves (extratos bancários anexos).” Argumenta que não contratou referido empréstimo e que não efetuou tais transações, conforme relatado em sede administrativa perante a agência bancária e registrado em boletim de ocorrência - o que torna verossímil sua versão.

Além disso, configurado está o *periculum in mora*, pois é inegável que os descontos decorrentes do empréstimo, por si só, já causam à parte agravada transtornos suficientes para permitir a antecipação da tutela, desde que lastreado em um mínimo suporte probatório, que é o caso dos autos, porquanto tem sua renda mensal comprometida pelas parcelas mensais originadas por relação que alega inexistir.

Logo, evidenciada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, conjugada à ausência de prejuízo para o credor, cabível a antecipação de tutela de suspensão das cobranças das parcelas relativas ao contrato de empréstimo consignado junto ao benefício previdenciário de titularidade do autor/agravado.

Ademais, não se vislumbra a irreversibilidade da medida, podendo as partes retornarem ao estado anterior, em hipótese de improcedência da demanda.

Ir além, na discussão, implicaria em análise do mérito da ação da origem, o que é inviável em sede de antecipação de tutela e, por via de extensão, igualmente inadequado em recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu a tutela provisória, no qual a instituição agravante trouxe argumentos e documentos que necessitam de dilação instrutória sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, até mesmo para se evitar a supressão de instância e o pré-julgamento da causa.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Ação declaratória de inexistência de operações financeiras e de indenização por danos morais. Decisão agravada que deferiu a tutela provisória de urgência de natureza antecipada pleiteada pela autora, determinando a suspensão da cobrança, sob pena de multa de R\$500,00 por dia até o teto de 15.000,00. Insurgência do banco réu. Pedido de

efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, §2º do RITJSP). Sem razão. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Medida deferida que determinou a suspensão é meramente temporária, não havendo risco de irreversibilidade ou de prejuízo iminente ao demandado. Condicionar a concessão da tutela antecipatória ao depósito do valor creditado indevidamente não encontra respaldo legal. Além disso, já ocorreram diversos descontos para pagamento do contrato impugnado. Previsão legal de imposição de astreintes no artigo 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Valor arbitrado e forma de aplicação que não se afiguram excessivos, considerando o porte econômico do banco agravante e o objetivo da aludida multa, que visa compelir ao cumprimento de uma obrigação de fácil execução. Efeito suspensivo negado e, na sequência, desde já julgado o agravo com a decisão recorrida ficando mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2157432-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA - Suspensão de descontos dos valores das prestações do mútuo (empréstimo consignado) no benefício previdenciário da autora - Cabimento - Ainda que exista prova inicial do mútuo, a agravada afirma que não o contratou nas condições exigidas pelo Banco - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Tutela de urgência mantida. ASTREINTE – Multa diária na hipótese de descumprimento da tutela de urgência – Cabimento –

Arbitramento em R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00 – Admissibilidade. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Não se deslealdade processual no procedimento da parte que não foi bem-sucedida na busca de apoio de suas pretensões - Indeferimento do pleito requerido em contraminuta da agravada. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121508-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

*“TUTELA DE URGÊNCIA – A presente ação nominada de “ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” foi promovida pela parte agravada, fundamentada em alegação de que sofre descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado, empréstimo ativo por ela não contratado - Na espécie, **presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, para determinar ao banco agravante que suspenda a cobrança de valores referentes ao empréstimo ativo identificado na inicial, bem como não inclua o nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes - O perigo da irreversibilidade da medida não constitui fator impeditivo de concessão de tutela de urgência. MULTA DIÁRIA – Cominação de multa de R\$500,00, por ato de descumprimento da obrigação de fazer e não diária, limitada a R\$10.000,00, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer imposta, atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, visto que adequada para não prestigiar a***

inércia da ré, nem promover o enriquecimento sem causa da parte autora, bem como porque ajustada ao conteúdo econômico do valor do débito, objeto da ação, sem se mostrar abusiva, mas sim razoável para forçar o cumprimento da obrigação, que, no caso dos autos, envolve débitos mensais da ordem de R\$14,10 - Possibilidade de suspensão de descontos, por simples expedição de ofício, não exclui a licitude da cominação de multa para garantir a eficácia dos provimentos judiciais, constituídos por condenação em obrigações de fazer ou não fazer. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais – Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que deferiu pedido de concessão de tutela de urgência – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2121165-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) - destaquei

Como visto, a parte agravada sustenta a inexistência do negócio jurídico e a ocorrência de fraude na celebração do referido empréstimo, e, nestes termos, inexistindo meio probatório para comprovar fato negativo (ou seja, que não teria sido vítima de fraude), neste momento inicial mostra-se admissível o deferimento da tutela de urgência, para suspensão das cobranças das parcelas em seu benefício previdenciário, pelo dano potencial causado, notadamente pelo comprometimento de sua renda alimentícia.

Não se pode exigir da parte agravada prova da inexistência

de fato negativo e, presumindo-se sua boa-fé, conjugada com os elementos de informação que acompanharam a inicial, confere-se verossimilhança às suas alegações.

Nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à exigibilidade da contratação do mútuo, de outro lado, não existe dúvida com relação ao prejuízo ocasionado pela cobrança de parcelas de empréstimo consignado, com potencial possibilidade de inscrição negativa, em decorrência do contrato que alega inexistir.

No mais, no que se refere à cominação de multa diária, tem-se que para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento e, dentre essas medidas, destaca-se a possibilidade de imposição de multa diária (“astreintes”) para instar a parte a observar, prontamente, a decisão proferida, conferindo efetividade à prestação jurisdicional.

Especificamente no que tange à fixação de astreintes, há de se destacar que o que se almeja com a sua fixação é dar eficácia à determinação judicial, prevendo o art. 537 do Código de Processo Civil que “a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

A respeito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente

¹ Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. Pg. 1365/1366.

porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.”

Assim, tendo em conta o caráter coercitivo da multa cominatória, bem como a finalidade de desestímulo ao descumprimento de decisão judicial, a sua aplicação ao caso em tela mostra-se possível e necessária.

No caso concreto, não se mostra excessivo o valor da astreinte fixado pelo juízo de primeiro grau (R\$ 1.500,00 para cada ato de lançamento futuro, limitado a R\$ 6.000,00), considerando-se os critérios norteadores do instituto, a natureza da obrigação imposta, bem como o porte econômico da instituição financeira ora agravante. Assim, o valor deve ser mantido.

De outro lado, conforme se depreende da decisão ora recorrida, o nobre magistrado a quo não concedeu prazo ao banco requerido para cumprimento de decisão liminar.

Porém, a ausência de concessão de prazo não se encontra em desacordo com o estabelecido no artigo 537 do CPC, eis que o comando judicial se consubstancia em mera obrigação de não fazer, ou seja, de não efetuar cobranças – razão pela qual não se vislumbra a necessidade de estabelecimento de prazo para a sua observação, que deve se dar de pronto, ou seja, imediatamente.

À vista dessas considerações, a decisão conferida em primeira instância não comporta reforma, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ademais, **acaso se constate que a parte agravada tenha alterado a verdade dos fatos, sujeitar-se-á à aplicação de sanções próprias**, caso assim se verifique, no curso da ação principal.

Desse modo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA